PROJETO DE LEI Nº 4454 **DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.**

AUTORIA DO VEREADOR MARCELO LEMOS

Acrescenta os §§ 4º a 10 ao art. 19 da Lei Municipal nº 605, de 2 de maio de 1994, para permitir a utilização de caminhonetes e camionetas no serviço de táxi no Município de Ji-Paraná.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 19 da Lei Municipal nº 605, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 10, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...).

§ 4º Fica permitida a utilização de veículos do tipo caminhonete ("pick-up") e camioneta no serviço de táxi, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – mínimo de 4 (quatro) portas;

II – peso bruto que não exceda 2.000 kg (dois mil quilogramas);

III – capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros, incluindo o condutor;

IV – potência máxima de 2.000 (duas mil) cilindradas;

V – aprovação em vistoria da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes (AMT);

VI – demais requisitos previstos em regulamento.

§5º O transporte de qualquer carga somente poderá ocorrer com a presença do passageiro responsável por ela.

§6º Nos veículos com carroceria aberta, esta deverá possuir um tampão rígido com vedação completa, de modo a impedir a entrada de água e garantir a proteção integral dos pertences transportados.

§7º É proibida a utilização de capotas de lona ou estruturas rígidas do tipo "baú" que ultrapassem a altura original da carroceria.

§8º Fica expressamente proibido o transporte de passageiros na carroceria ou em qualquer compartimento de carga do veículo.

§9º É vedado o transporte de cargas que excedam as dimensões do veículo, bem como a circulação com a tampa da carroceria aberta ou com o uso de extensores de qualquer natureza.

§10. A Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes (AMT) poderá, com base em critérios técnicos, normas de segurança e regulamentação específica, recusar a inclusão ou o licenciamento de veículos que, a seu juízo, sejam considerados inadequados para a prestação do serviço de táxi."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Abel Neves, 19 de fevereiro de 2026.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador Republicanos

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora:

O presente Projeto de Lei atende a uma necessidade de modernização do serviço de transporte individual de passageiros em Ji-Paraná, alinhando a legislação municipal às novas realidades sociais e econômicas.

1. Adequação às Demandas da População: A dinâmica do Município exige veículos versáteis, especialmente para atendimento às zonas rurais e transporte de bagagens e equipamentos.

2. Fomento à Atividade Econômica: A ampliação dos veículos permitidos confere maior autonomia aos permissionários, permitindo melhor adequação às condições locais.

3. Segurança Jurídica: A inserção das regras no Art. 19 da Lei nº 605/1994 garante técnica legislativa adequada e reforça a segurança dos usuários.

4. Inexistência de Ônus ao Poder Público: A proposição não gera despesas ao Município, mantendo a competência fiscalizatória da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes (AMT).

Por todo o exposto, a aprovação representa avanço significativo para a mobilidade no município de Ji-Paraná.

MARCELO JOSÉ DE LEMOS
Vereador Republicanos

LEI Nº 605 — **02 DE MAIO DE 1994**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO."

JAIR RAMIRES, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município, em veículo de aluguel-taxi é serviço de interesse público que poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

§ 1º - A autorização consistirá na outorga do Termo de Permissão e do Alvará de Estacionamento.

§ 2º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e pelos demais atos normativos regulamentares, que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - O serviço de transporte individual de passageiros por taxi será prestado exclusivamente:

I - por pessoas jurídicas, legalmente constituída, e cujos motoristas sejam comprovadamente seus empregados na forma da legislação trabalhista;

II - por pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Será outorgado, a juízo do Município Termo de Permissão à empresa que constituída para executar transporte individual de passageiros, instrua seu pedido comprovando:

I - estar legalmente constituída;

II - ser proprietária dos veículos que executarão o serviço;

III - o vínculo empregatício de seus motoristas;

IV - ter, cada veículo, no máximo 10 anos de fabricação;

V - estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços da Prefeitura.

Art. 4º - O motorista profissional autônomo, para obter Alvará de Estacionamento comprovará, obrigatoriamente:

I - ser proprietário do veículo;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

III - exame de sanidade em vigor;

IV - apresentar atestado de antecedentes criminais e de boa conduta, anualmente;

V - estar em situação regular perante o INSS;

VI - estar inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços da Prefeitura.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por motorista profissional autônomo, o assim considerando na forma e nas condições estabelecidas pela legislação federal.

§ 2º - Poderá o motorista profissional autônomo titular do ponto, determinar a outro motorista o desempenho da função desde que cumpridas as exigências da presente Lei.

§ 3º - O descumprimento do que dispõe este artigo, determinará a imediata suspensão do motorista.

Art. 5º - À pessoa jurídica ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar os serviços de transporte individual de passageiros, será outorgado o Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autorizará a exploração desse serviço.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, somente será expedido após o cumprimento do disposto nesta Lei e normas regulamentares.

Art. 6º - O motorista profissional autônomo terá direito a um só Alvará de Estacionamento.

Parágrafo único - Em caso de má fé comprovada, o permissionário terá seu Alvará suspenso por 30 dias, em caso de reincidência, será o Alvará apreendido, nos termos do art. 27.

Art. 7º - O Alvará de Estacionamento somente será transferido:

a) - por sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço, satisfeitas, por igual, as prescrições desta Lei;

b) - por morte ou invalidez permanente de motorista autônomo, satisfeitas, por igual, as exigências desta Lei;

c) - por venda de veículo, o motorista autônomo também, satisfeitas as prescrições desta Lei;

d) - por permuta com permissionário de outro ponto.

Parágrafo único - Ao espólio ou à pessoa a quem por partilha, couber o veículo, será facultado a indicação de condutor para dirigí-lo, obedecidas as exigências desta Lei.

Art. 8º - As permissões concedidas na vigência desta Lei, somente poderão ser transferidas após o prazo de um ano exceto ma hipótese da alínea "b" do artigo anterior.

Art. 9º - Toda transferência deverá ser procedida do pagamento das taxas correspondentes e cumprimento das exigências desta Lei e regulamentos.

Art. 10 - A renovação do Alvará de Estacionamento será obtida anualmente até 31 de janeiro, e será concedida mediante o pagamento das obrigações devidas aos cofres municipais incidentes sobre o veículo e o serviço de taxis.

Art. 11 - A renovação do Alvará de Estacionamento poderá, ainda, ser obtido dentro de 30 dias subsequentes ao

Gabinete do Prefeito

prazo fixado no artigo anterior, caso em que as obrigações de que trata o mesmo artigo serão acrescidas de uma multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 12 - Expirando o prazo suplementar de 30 dias, a que se refere o artigo anterior, o Alvará caducará automaticamente, abrindo-se vaga respectiva.

Art. 13 - Na hipótese da caducidade do Alvará, sem direito a qualquer preferência, o interessado poderá pleitear a obtenção de outro, inicial.

Parágrafo único - Alvará inicial é obtido pela ordem de inscrição, requerida pelo pretendente a uma vaga qualquer ponto de estacionamento.

Art. 14 - A liquidação definitiva, ou declaração judicial de falência da empresa, importará na caducidade do Termo de Permissão e dos respectivos Alvarás dos veículos da frota.

Art. 15 - O permissionário - empresa ou pessoa física - poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências desta Lei.

Art. 16 - O Executivo, tendo em vista o interesse público, estabelecerá o local e a quantidade de veículos de cada ponto de estacionamento de taxis.

Art. 17 - Os pontos de veículos de taxis de uma só categoria: "PRIVATIVA".

Art. 18 - Para o estacionamento em determinados pontos, a juízo da Prefeitura, poderão ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade de passageiros, ano de fabricação e outras características relativas ao veículo.

Art. 19 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de duas ou quatro portas, de categoria automóvel ou utilitário e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, situação está previamente vistoriado e satisfazendo as exigências regulamentares.

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Fica facultado ao proprietário de veículo de duas portas, desde que aparelhadas com cinto de segurança para passageiros, a remoção do banco dianteiro direito.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o caput deste artigo, deverá ser renovada anualmente, sempre que for fazer a renovação do Alvará.

§ 3º - A vistoria deverá ser feita pela Prefeitura ou por quem ela indicar, expedindo-se documento relativo a vistoria, o qual deverá ser fixado no veículo, à vista do usuário, serviço este que deverá ser efetuado aos taxistas gratuitamente.

Art. 20 - Os veículos pertencentes a empresas permissionárias, poderão ser dotados de sistema de rádio comunicação, desde que permitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL.

Art. 21 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) - taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

b) - caixa luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto do veículo;

c) - dispositivo que indique a situação "LIVRE" ou "OCUPADO";

d) - cartão de identificação do proprietário e do motorista;

e) - tabela de tarifas em vigor, em local visível aos passageiros.

Parágrafo único - VETADO

Art. 22 - A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido Alvará de estacionamento, atendidos os requisitos desta Lei e regulamentos.

§ 1º - Os Alvarás ficam sujeitos ao pagamento anual de taxas e impostos municipais.

§ 2º - Os Alvarás poderão ser transferidos nos casos previstos na presente Lei.

Gabinete do Prefeito

Art. 23 - Os atuais permissionários serão mantidos na localização em que se encontram.

Art. 24 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificações de categoria, localização e número de ordem, bem como, tipo e quantidade de veículos que poderão estacionar.

§ 1º - O motorista profissional autônomo, sempre que possível, terá preferência ao ponto de estacionamento mais próximo de sua residência.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "In loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ 3º - O não cumprimento das determinações do parágrafo anterior, implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º - O órgão competente regulamentará a respeito dos pontos de estacionamentos em locais situados nos limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual DETRAN, se for o caso, firmar convênio com os Municípios vizinhos a propósito do ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Art. 25 - O Município, através de órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 26 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei, bem como das que forem estabelecidas por atos do Executivo, importarão, separada ou cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II - afastamento do permissionário e de seu preposto, do serviço;

III - retenção do veículo;

Gabinete do Prefeito

IV - apreensão do veículo;

V - cassação de concessão ou permissão;

VI - apreensão do Alvará de Estacionamento.

Parágrafo único - O Executivo Municipal estabelecerá as áreas e instâncias de recurso pela aplicação das penalidades previstas no presente artigo.

Art. 27 - As multas por infração desta Lei, terão seus valores fixados na base da Unidade Fiscal do Município obedecidas as disposições dos Regulamentos dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 28 - As penalidades de advertência e suspensão do serviço serão impostas aos condutores dos veículos.

Parágrafo único - As demais, inclusive as de advertência, serão impostas ao permissionário, mesmo por ato de seus empregados.

Art. 29 - As empresas, motoristas profissionais autônomos que tiverem Termo de Permissão cassado, somente poderão pleitear outros a critério da Prefeitura Municipal, depois de decorridos três anos no mínimo.

Art. 30 - O Executivo Municipal, através de órgão competente, fixará os valores das tarifas a serem cobradas pelos taxis, de acordo com o referencial dos taxímetros.

Parágrafo único - A tabela de preços deverá ser publicada em tempo hábil, para efeito do bom andamento dos serviços.

Art. 31 - Todo condutor do veículo destinado ao transporte individual de passageiros, deverá estar previamente inscrito no cadastro municipal competente, observadas as exigências desta Lei e regulamentos suplementares.

Art. 32 - O não atendimento aos preceitos desta Lei e regulamentos, implicará nas penalidades previstas no art. 27.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - É defeso a prática, nas prestações de serviços de taxis, de atos não previstos nesta Lei e regulamentos suplementares.

Art. 33 - O pedido de novos Alvarás de Estacionamento e Termo de Permissão serão selecionados, obedecidos rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - Fica vedado o transporte individual de passageiros no Município, por taxi, em desobediência à presente Lei.

Art. 35 - O Município fica autorizado a firmar convênios com a CIRETRAN, tendo por objetivo o cumprimento da presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO URUPÁ, aos 02 de maio de 1994.

JAIR RAMIRES
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal
de Ji-Paraná
Proc n.º 1105/95
Fls. nº 18

LEI Nº 694 — 08 DE NOVEMBRO DE 1995

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 605, DE 02 DE MAIO DE 1994."

JAIR RAMIRES, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, o artigo 34 da Lei Municipal nº 605, de 02 de maio de 1994:

"Art. 34 - Fica vedado o transporte coletivo de passageiros no Município, por taxi, em desobediência à presente lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO URUPÁ, aos 08 de novembro de 1995

JAIR RAMIRES
Prefeito Municipal

CÂMARA DE JI-PARANÁ
Proc. Nº 157/00
Fl. Nº 024

LEI N. 992 **DE 28 DE AGOSTO DE 2000**

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

"Altera a redação do art. 5º da Lei nº 605, de 02 de maio de 1994, acrescenta parágrafos, renumera para § 1º, o Parágrafo único, do art. 5º, e revoga o art. 34".

FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5°, da Lei 605, de 02 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - À pessoa jurídica ou física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar os serviços de transporte de passageiros, será outorgado o Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, documentos pelos quais o Município, na qualidade de poder permissor, autorizará a exploração desse serviço.

§ 1º - O Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, somente será expedido após o cumprimento do disposto nesta Lei e normas regulamentares.

§ 2º - O Município poderá permitir que pessoa jurídica ou física efetue o serviço de transporte coletivo-lotação de passageiros com veículos de aluguel- táxi.

CÂMARA DE JI-PARANÁ
Proc. Nº 1571/00
Fl. Nº 025

Cont. Lei nº 992/00

§ 3º - A pessoa jurídica permissionária credenciará os seus associados ou cooperados, a realizar o transporte, fornecendo a relação ao poder permissionário.

§ 4º - Poderão ser credenciados os motoristas autônomos, que preencham os dispositivos da presente Lei.

§ 5º - O Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento serão expedidos após o cumprimento do disposto nesta Lei.

*§ 6º - Os veículos referidos no § 2º, quando em serviço de lotação, deverão portar no compartimento interno dianteiro a direita do condutor, facilmente visível e iluminado a noite, a indicação **LOTAÇÃO** e valor da tarifa por passageiro.*

§ 7º - O Executivo Municipal fixará a tarifa por passageiro, de acordo com o referencial do percurso."

Art. 2º - Fica Revogado o artigo 34 da Lei Municipal 605/94.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Abel Neves, aos 28 dias do mês de agosto de 2000.

Vereador FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA
Presidente da CMJP

LEI Nº 2974 **04 DE JULHO DE 2016**

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 605 de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do art. 7º e o art. 8º da Lei 605 de 2 de maio de 1994, acrescendo-se-lhe os artigos 7º-A, 7º-B, com os incisos I, II e III, art. 7º-C e parágrafo único, o art. 8º-A e §§ 1º e 2º e art. 8º-B, com as seguintes redações:

Art. 7º Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 7º-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 7º-B. A outorga de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I – os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – as disposições das Leis Federais números 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 7º-C. O prazo para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. As atuais permissões precárias terão validade até o dia 25 de julho de 2036, sendo que após esse período deverão ser licitadas nos termos que dispõe o caput do Art. 7º-B e seus incisos.

.....

Art. 8º Revogado.

Art. 8º-A. A permissão de transportes de passageiros por táxi, após a outorga ao permissionário, é exclusiva e poderá ser transferida nas condições e lapso temporal previstos nesta Lei.

§1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta legislação, somente após o exercício de vinte e quatro meses da outorga, e condicionada ao recolhimento de taxas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§3º A transferência se dará pelo prazo da permissão, condicionada à previa inspeção e anuência da AMT e a todos os requisitos fixados nesta Lei, em regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Art. 8º-B. Todas as hipóteses e os requisitos de transferências de permissão da exploração de serviço de taxi no âmbito do município de Ji-Paraná se fará nos termos do art. 12-A e seus parágrafos da Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei Federal 12.865/13.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de (noventa) 90 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam todas as disposições em contrário à Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Palácio Urupá, aos 04 dias do mês de julho de 2016.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

LEI Nº 3672, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Altera a Lei nº 605 de 02 de maio de 1994, dando nova redação ao inciso IV do art. 3º.

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei Municipal 605 de 02 de maio de 1994 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]
IV - ter, cada veículo, no máximo 13 anos de fabricação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 5 dias do mês de outubro de 2023.

[assinado eletronicamente]
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Prefeito em Exercício

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, **PREFEITO EM EXERCÍCIO**, em 05/10/2023 às 13:01, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ji-parana.ro.gov.br, informando o ID **366203** e o código verificador **B17BD3AC**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **05/10/2023**, edição **4112**, página **21** e código verificador **nao consta**.

Docto ID: 366203 v1